

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS: ANÁLISE
DE CASO CONCRETO APRESENTADO NO ESTADO DA BAHIA ENVOLVENDO
OCUPAÇÃO INDÍGENA**

RESUMO

A tese analisa demanda trazida pelo Povo Tupinambá que ocupa, de forma recente, área de terra no Município de Eunápolis e tem vivenciado conflitos no campo. Considerando a necessidade de cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, propõe-se a utilização da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU como instrumento adequado para regularizar ocupações indígenas dentro do território baiano em áreas que constituem terras devolutas estaduais.

Sumário

1. Introdução
 2. Breve relato do caso concreto
 3. Definição de terra indígena
 4. Regularização fundiária no Estado da Bahia: utilização da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU como instrumento para regularizar a ocupação de terras devolutas estaduais por povos indígenas
 5. Atuação da Advocacia Pública Estadual para solucionar demanda do Povo Tupinambá
 6. Conclusão
- Referências

1. Introdução

O uso da terra apresenta-se como questão conflituosa entre indígenas e não-indígenas desde tempos passados até os dias atuais. A demora na conclusão das demarcações das terras indígenas pela União Federal aumenta as disputas no campo e traz insegurança para toda a população. Essa situação também é vivenciada no Estado da Bahia.

Após demanda apresentada por povos originários em situação de conflito fundiário e de insegurança jurídica em área situada no território baiano, sem demarcação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e com ocupação posterior a 05 de outubro de 1988, o Estado da Bahia tem reconhecido a necessidade de adotar solução apta a garantir, também às comunidades indígenas, segurança jurídica e pacificação social.

Partindo de informações preliminares existentes, que viabilizam afirmar, com base na recente Lei Federal nº 14.701/2023, não serem as áreas em questão caracterizadas como terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, §1º, da Constituição Federal de 1988), constatou-se a possibilidade de serem terras devolutas estaduais.

Atento à função da Advocacia Pública Estadual, e buscando promover o bem a todos indistintamente, sem considerar origem, raça, sexo ou cor – um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, propõe-se, no presente trabalho, a utilização do instituto da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU para a regularização fundiária de terras devolutas estaduais também em favor dos povos indígenas, quando por eles ocupadas.

Pontue-se que, no presente caso, não se busca defender a possibilidade do ente público estadual garantir a posse de indígenas em terras que tradicionalmente ocupem e que estão previstas no art. 231 da Constituição Federal de 1988. Esta competência é da União Federal, que, inclusive, detém a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme disposto no art. 20, XI, da Constituição da República de 1988.

Importante destacar, outrossim, que a solução ora proposta fora inclusive apresentada ao Ministério Público Federal – MPF, inexistindo usurpação de competência, mas sim atuação em cooperação dos entes para prevenir e solucionar conflitos fundiários envolvendo população indígena em área por ela não tradicionalmente ocupada, garantindo-lhe necessária segurança jurídica.

2. Breve relato do caso concreto

O Estado da Bahia recebeu demanda advinda do Povo Tupinambá que ocupa área de terra no Município baiano de Eunápolis.

As informações prestadas pelo Povo Tupinambá evidenciaram uma ocupação recente do território, ou seja, posterior a 05 de outubro de 1988. Tratando-se de ocupação recente, a área não pode ser caracterizada como terra tradicionalmente ocupada diante do marco temporal estabelecido pela Lei Federal nº 14.701/2023.

Por outro lado, a área ocupada evidencia indícios de devolutividade da terra, porquanto não comprovado o seu regular destaque do patrimônio público e o seu regular ingresso no patrimônio privado.

Diante disso, a Superintendência de Desenvolvimento Agrário – SDA, órgão fundiário estadual, fora orientada a abrir procedimento discriminatório visando comprovar a devolutividade da área, porquanto ser este o meio juridicamente válido e apto à identificação e discriminação das terras devolutas estaduais.

Uma vez comprovada a devolutividade da área ocupada pelo Povo Tupinambá no Município de Eunápolis, canceladas serão as matrículas irregulares ali eventualmente existentes por indevida apropriação de terra pública. Após, a gleba será incorporada ao patrimônio público estadual como terra devoluta.

3. Definição de terra indígena

A Constituição da República de 1988 dedicou aos indígenas um Capítulo do seu Título VIII, que trata da Ordem Social.

Em seu art. 231, § 1º, a Carta Magna de 1988 definiu que são “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Buscando melhor detalhar a matéria, o Estatuto do Índio elenca como terras indígenas, em seu art. 17, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as áreas reservadas à ocupação indígena e as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Por sua vez, a recente Lei Federal nº 14.701/2023, que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal e dispõe sobre reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas, no seu art. 3º, estabeleceu:

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

Buscando conceituar área tradicionalmente ocupada pelos indígenas, a Lei Federal nº 14.701/2023 indicou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 para a presença da comunidade indígena na área pretendida como tradicionalmente ocupada (art. 231 da CF/88). De acordo com o referido diploma legal, a ausência da comunidade indígena na área, em 05 de outubro de 1988, a descaracteriza como área habitada em caráter permanente. Eis o disposto no seu art. 4º:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: (Promulgação partes vetadas)

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

À União Federal, através da FUNAI, compete o reconhecimento e a demarcação, em qualquer parte do território nacional, das áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do §1º do art. 231 da CF/88.

Caberá à FUNAI a demarcação, a regularização e o registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios tratadas no art. 231, §1º, da CF/88, que constituem bens de propriedade da União (art. 20, XI, CF/88).

Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas em curso deverão adequar-se ao disposto na Lei Federal nº 14.701/2023, sendo nulas as demarcações que não atenderem aos seus preceitos (arts. 14 e 15 da referida Lei).

Diante da normativa imposta pela Lei Federal nº 14.701/2023, a área de recente ocupação pelo Povo Tupinambá (isto é, de ocupação posterior a 05 de outubro de 1988) não poderá ser qualificada como terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas. Vale acrescentar, por oportuno, que não há nenhum procedimento de demarcação da área em curso pela FUNAI.

Por outro lado, há indícios de que a área ocupada é terra devoluta estadual. Se, de fato, comprovada a sua devolutividade, a regularização fundiária apresenta-se como instrumento cabível e adequado para solucionar a questão dos ocupantes indígenas.

Ora, se a Lei Federal nº 14.701/2023 permite que as comunidades indígenas possam adquirir as áreas por elas ocupadas por outros meios admissíveis na legislação comum, consoante dispõe o inciso III do seu art. 3º, a nosso ver, portanto, não há óbice para que sejam regularizadas as terras devolutas estaduais sob ocupação dessas populações.

4. Regularização fundiária no Estado da Bahia: utilização da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU como instrumento para regularizar a ocupação de terras devolutas estaduais por povos indígenas

É cediço que o processo de ocupação de terras do território brasileiro não se deu de forma igualitária. Ainda hoje, a grilagem de terras ocasiona disputas no campo, envolvendo também os povos originários.

A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU surge como uma possibilidade de regularizar a ocupação por particulares de áreas de propriedade pública, inclusive as terras devolutas.

A CDRU é um direito real previsto no artigo 1.225, inciso XII, do Código Civil Brasileiro.

O Decreto-Lei nº 271/1967, por sua vez, no seu art. 7º, traz os contornos do instituto, determinando que a CDRU pode ser utilizada em terrenos públicos ou particulares, de forma remunerada ou gratuita, possuindo como fins específicos a regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

No âmbito da legislação estadual, a Constituição do Estado da Bahia, buscando garantir o acesso à terra àqueles que dela dependem e retiram o próprio sustento, assim dispõe sobre o tema:

Art. 178 - Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a esta transferência do domínio.

Analisando as disposições anteriormente transcritas, verifica-se que, no Estado da Bahia, a CDRU é instrumento válido a ser utilizado para regularização fundiária de bens de domínio estadual, aí incluídas as terras devolutas, sempre que o Estado considerar conveniente, inclusive nos casos de uso e cultivo da terra de forma comunitária.

No caso apresentado neste trabalho, a área ocupada de forma comunitária tem sido local de conflito fundiário e, exatamente por isso, o Povo Tupinambá provocou o Poder Público estadual em busca de solução possível.

O Estado da Bahia, ao examinar os dados apresentados, verificou a existência de indícios de que a gleba ocupada pelos indígenas está inserida em área de terra devoluta. Em razão de tal fato, vislumbrou-se a possibilidade de utilização da CDRU para regularizar a ocupação existente.

Nesse panorama, constata-se que a comprovação da devolutividade da área ocupada constitui, pois, premissa necessária para possibilitar o uso deste instituto para o caso referido.

Nos dizeres do i. jurista Roberto Moreira de Almeida (ALMEIDA, 2003) “basicamente, dois diplomas legais tentaram conceituar ou definir o que se deve entender por terras devolutas: a) a Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, e b) o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946”.

Como ressaltado pelas i. juristas Ana Maria Lopes e Karine Mattos (LOPES, 2006), a “Lei de Terras teve como objetivos a organização dos registros de terras doadas desde o período colonial e a legalização das ocupadas sem autorização, como passos prévios ao reconhecimento das chamadas terras devolutas, pertencentes ao Estado”.

Na Lei Imperial Nº 601/1850 (Lei de Terras), “o critério fixado pelo legislador, ao conceituar as terras devolutas, foi o da exclusão. Seriam terras devolutas aquelas áreas excluídas das hipóteses mencionadas nos quatro parágrafos do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal;

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; § 3º As

que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por essa lei;

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por essa lei (ALMEIDA, 2003).

O Decreto-lei Nº 9.760/1946 “manteve o critério legal adotado pela Lei de Terras, denominando-as como sendo aquelas que, embora não sendo aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não foram incorporadas ao patrimônio particular. Assim está redigido o art. 5º, *in litteris*:

Art. 5º São terras devolutas, na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

- a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;
- b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
- c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;
- d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- e) por se acharem em posse contínua e incontestada, por justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;
- f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé;
- g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único - A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei” (ALMEIDA, 2003).

Partindo do conceito legal existente, desde que comprovada a irregularidade do destaque do patrimônio público e do seu ingresso no patrimônio privado, a área de recente ocupação pelo Povo Tupinambá será caracterizada como terra devoluta. Para tanto, imprescindível a abertura de procedimento discriminatório.

A discriminação das terras devolutas constitui importante instituto do Direito Agrário, cuja finalidade é a identificação e a separação das terras públicas das terras de domínio particular. O fundamento jurídico da discriminatória consiste no domínio que o Estado detém sobre as terras devolutas, sendo-lhe, portanto, conferido o poder (e também o dever) de identificá-las e estremá-las das terras já legitimamente incorporadas ao domínio privado.

No caso apresentado, a Superintendência de Desenvolvimento Agrário – SDA, por orientação do Núcleo de Patrimônio Público e Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, abriu procedimento discriminatório da área ocupada pelo Povo Tupinambá.

Caso a Comissão Especial constituída para conduzir o processo conclua que a gleba é de domínio público, e não se configurando indispensável à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (art. 20, II, da Constituição da República), fato que a tornaria de propriedade da União, a área ocupada será terra devoluta estadual. O art. 26, IV da Constituição Federal é preciso ao determinar que são bens do Estado “as terras devolutas não compreendidas entre as da União”.

Há, pois, que ser demonstrado que a área ocupada é terra devoluta, integrando, assim, o patrimônio público estadual na “categoria de bens dominicais, precisamente pelo fato de não terem qualquer destinação pública” (DI PIETRO, 2009).

Ultrapassado, então, o ponto relativo à caracterização da área ocupada como terra devoluta estadual, exsurgiu dúvida acerca da possibilidade de aplicação do art. 178 da Constituição do Estado da Bahia de 1989 em favor dos povos originários, porquanto a referida norma tem sido usualmente aplicada apenas em benefício das comunidades e povos tradicionais existentes no território baiano.

Poderia o órgão fundiário estadual também aplicar a CDRU em favor das populações indígenas tal como tem aplicado em favor dos povos e das comunidades tradicionais? Como o Estado da Bahia poderia atuar em prol e em benefício das populações indígenas que têm enfrentado conflitos fundiários e insegurança jurídica e, por isso, reivindicado solução perante o Poder Público estadual?

A nosso ver, a norma estabelecida no art. 178 da Constituição do Estado da Bahia de 1989 pode e deve ser aplicada também em benefício e a favor dos povos indígenas quando ocupantes de terra que se configure como devoluta estadual, tendo-se em vista o seu uso e cultivo de forma comunitária.

Ora, é evidente que o Poder Público e seus agentes devem ser promotores do “bem de todos” (art. 3º, IV, CF/88), sem nenhuma distinção, o que implica atuar com foco na boa administração, e a boa administração pública é aquela capaz de garantir a todos os administrados benefícios cuja satisfação lhes seja legítima, conferindo-lhes a realização dos seus justos e legítimos anseios. A boa administração pública promove segurança jurídica e pacificação social.

A propósito, o Professor Juarez Freitas, ao tratar do que denomina direito fundamental à boa administração, afirma que nele encontra-se inserido o chamado “direito à administração pública preventiva, precavida e eficaz (não apenas eficiente), pois comprometida com resultados harmônicos com os objetivos fundamentais da Constituição” (FREITAS, 2009).

Assim, em que pese a norma estadual (art. 178 da Constituição do Estado da Bahia de 1989) não tenha sido (e nem poderia ser) criada com destinação específica para os indígenas, a sua aplicação não pode e não deve ser negada aos povos originários quando ocupantes de terra devoluta do Estado da Bahia, sob pena de causar-lhes descabida e inaceitável desvantagem jurídica. O que acima fora mencionado aqui se reitera: a boa administração pública é aquela apta a promover dignidade humana, segurança jurídica e pacificação social, beneficiando a todos indistintamente.

Se é fato que os Estados-Membros não detêm competência legislativa para disporem sobre populações indígenas, nada os impede de as beneficiarem através de normas legais existentes em seu arcabouço jurídico, normas que não podem ser direcionadas exclusivamente aos indígenas, mas a todos os que nelas se enquadrarem. É o caso do art. 178 da Constituição do Estado da Bahia.

O entendimento ora defendido encontra respaldo, inclusive, no Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6001/1973), que garante ao indígena os benefícios da legislação comum sempre que possível a sua aplicação pelos entes públicos:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

No Estado da Bahia, portanto, pensamos não haver óbice legal à garantia do acesso também aos povos indígenas às terras devolutas estaduais já ocupadas por estas populações. E o que propomos é a regularização das ocupações indígenas em áreas que, por não constituírem terras tradicionalmente ocupadas, constituem terras devolutas de propriedade do ente público estadual.

É fundamental frisar, para adequada compreensão do quanto explicitado no presente trabalho, que a regularização fundiária mediante CDRU aqui proposta tem por objetivo conferir segurança jurídica à ocupação de indígenas em terras devolutas do Estado da Bahia, não se confundindo com a demarcação de suas terras tradicionais, cuja competência para realizá-la cabe à União Federal através da FUNAI.

5. Atuação da Advocacia Pública Estadual para solucionar demanda do Povo Tupinambá

A Advocacia Pública constitui Função Essencial à Justiça constitucionalmente prevista, devendo construir caminhos para soluções mais céleres e justas das demandas sociais que se apresentem, sobretudo no que concerne à concretização de políticas públicas que se evidenciem

necessárias e eficientes para promoverem segurança jurídica, pacificação social e bem-estar aos administrados sem qualquer distinção.

Constitui desafio à Advocacia Pública garantir o acesso à terra com segurança jurídica também às populações indígenas e em atendimento ao próprio interesse público. Desse modo, avançará na direção dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Inicialmente a Administração Pública estadual foi provocada para se manifestar acerca da possibilidade de criação, pelo Estado da Bahia, de reservas indígenas em suas terras devolutas.

A manifestação do Núcleo de Patrimônio Público e Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado da Bahia - NPMA/Consultoria fora em sentido contrário, tendo-se em vista a competência atribuída à FUNAI para a criação de reserva, parque ou colônia indígenas, nos termos já mencionados da Lei Federal nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Após, surgiu demanda do Povo Tupinambá para solucionar questão atinente a conflito fundiário em área por ele ocupada.

Atenta a sua função, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, por meio do NPMA/Consultoria, e com o apoio do Ministério Público Federal – MPF, vem buscando pacificar a situação no campo.

Pois bem. A regularização fundiária constitui importante instrumento da política agrária do Estado da Bahia para a destinação das suas terras devolutas.

Através deste instrumento, o ente público estadual busca fomentar a ocupação ordenada do seu território, sempre com objetivo de estimular o desenvolvimento agrícola e o desenvolvimento social de forma sustentada, valorizando o trabalho dos seus ocupantes e apoiando as iniciativas rurais capazes de gerar renda. Ademais, a regularização fundiária proporciona segurança jurídica e pacificação social.

Ao órgão fundiário estadual, por sua vez, cumpre promover, coordenar, supervisionar, acompanhar, executar e avaliar as políticas de reforma agrária, regularização fundiária e das diversas modalidades de associativismo rural no âmbito do Estado da Bahia, competindo-lhe processar e decidir os pedidos de regularização fundiária das terras devolutas estaduais em conformidade com o disposto na legislação estadual de terras vigente e aplicável.

Como já realçado, no que tange à ocupação de terras públicas estaduais por povos indígenas, inexistente dispositivo na legislação do Estado da Bahia disciplinando especificamente a matéria. Dispositivo dessa natureza, enfatize-se e reitere-se aqui, não seria constitucionalmente válido e, portanto, não subsistiria no ordenamento jurídico, tendo-se em vista a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1499/PA, reconheceu a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Estado do Pará sobre promoção, incentivo e proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

No referido julgado, o Relator da ADI 1499/PA, o Ministro Gilmar Mendes, destacou que a circunstância da normatividade estadual repisar preceitos da própria Constituição Federal não se revelaria suficiente para excluir ou afastar a pecha de inconstitucionalidade, persistindo, de forma objetiva, a invasão da competência constitucionalmente definida no art. 22, inciso XIV, da CF/88.

O Estado da Bahia, por sua vez, vem sendo demandado por povos indígenas na busca de solução que lhes garanta segurança jurídica para as suas ocupações em áreas que não demonstram regular destaque do patrimônio público e que, portanto, apresentam indícios de devolutividade, demandando, assim, abertura de procedimento discriminatório para a identificação de terra devoluta estadual.

Nestes casos, demonstrada a devolutividade da área com ocupação de comunidade indígena, existe dispositivo na legislação estadual que, segundo aqui defendemos, viabiliza a regularização fundiária pelo órgão estadual de terras também em favor dos povos originários.

A atuação do órgão fundiário estadual, a nosso ver, sempre se mostrará cabível nos casos em que não existe desapropriação em curso para a criação de reserva, parque ou colônia indígenas ou demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários promovidas pelo órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, a FUNAI.

Ressalte-se que o que neste trabalho se defende decorre de provocação dirigida ao Estado da Bahia sobre possíveis formas de solucionar conflitos fundiários em território baiano e que envolvem áreas ocupadas por povos indígenas sem efetiva atuação da FUNAI.

A intenção, cumpre repisar, é colaborar para a promoção do efetivo bem-estar de populações indígenas que, infelizmente, se encontram em situação de insegurança jurídica e de conflito fundiário existente ou sob real iminência.

Convém ainda ressaltar que não haverá impedimento à criação de parque, reserva ou colônia indígena nas áreas sob CDRU feita pelo Estado da Bahia aos ocupantes indígenas caso a FUNAI assim delibere em momento posterior. Nesta hipótese, a área será desapropriada pela União, que também poderá recebê-la por doação feita pelo próprio ente público estadual.

Outrossim, caso haja futura e eventual demarcação de terra indígena efetuada pela FUNAI em área na qual se acha também inserida gleba sob CDRU feita pelo Estado da Bahia em favor dos ocupantes indígenas, aplicar-se-á o quanto disposto no §6º do art. 231 da Constituição Federal.

Como se vê, em nenhuma das hipóteses, a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU feita pelo Estado da Bahia aos povos indígenas evidenciará empecilho, embaraço ou impedimento à atuação da FUNAI. Ao revés, a CDRU sugerida se mostrará eficaz meio jurídico de promoção de segurança jurídica e de pacificação às populações indígenas existentes no território baiano, promovendo-lhes necessário bem-estar até que sejam adotadas pela FUNAI as medidas que entender cabíveis nos diversos casos concretos.

6. Conclusão

No presente trabalho buscou-se demonstrar a solução encontrada para atender demanda apresentada pelo Povo Tupinambá que ocupa área de terra localizada no Município baiano de Eunápolis. Não há procedimento demarcatório aberto pela FUNAI e a ocupação da área é posterior a 05 de outubro de 1988. Há indícios de devolutividade da terra.

Assim, propõe-se uma atuação proativa do Estado da Bahia na regularização fundiária em favor das populações indígenas ocupantes de suas terras devolutas, buscando, desse modo, efetivar os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Para isso, orientou-se que o Estado da Bahia, através do órgão estadual de terras, abra-se procedimento discriminatório para comprovar a devolutividade da área ocupada pelo Povo Tupinambá.

Após a conclusão do procedimento discriminatório e a inserção da área no patrimônio público estadual como terra devoluta, recomenda-se que o Estado da Bahia regularize a área em favor dos ocupantes indígenas, utilizando, para esse fim, a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, tendo-se em vista o uso e o cultivo da terra de forma comunitária.

O instrumento ora sugerido para pacificar as relações no campo está em inteira consonância com o que dispõe o art. 2º, inciso I, do Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6001/1973), vez que aos Estados cabem estender aos indígenas os benefícios previstos nas suas legislações sempre que juridicamente viável.

Como já frisado, a utilização da CDRU prevista no art. 178 da CE/89, conduta orientada pela PGE/BA à Administração, não invade competência legislativa privativa da União para dispor sobre os povos originários.

Finalmente, cumpre-nos dizer que a proposição ora apresentada, atinente à regularização fundiária pelo Estado da Bahia das ocupações indígenas em suas terras devolutas, poderá ser replicada

pelos demais Estados da Federação desde que haja necessário suporte normativo em suas respectivas legislações.

Referências

Almeida, Roberto Moreira de. **Sesmarias e terras devolutas**. Revista de Informação legislativa, V. 40, n. 158, p.309-317, abr./jun. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/865>>. Acesso em: 29.07.2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08.07.2024.

BRASIL, **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm>. Acesso em: 20.07.2024.

BRASIL, **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm>. Acesso em: 20.08.2024.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 2009, 22 edição, p. 714, São Paulo:Atlas.

Freitas, Juarez. **Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 2009, 2ª edição, p. 23, São Paulo, Malheiros Editores.

Lopes, Ana Maria D'Ávila e Mattos, Karine. **O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação legislativa, V. 43, n. 170, p. 221-234, abr./jun. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92744>>. Acesso em: 23.07.2024